SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006183-45.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Jucelia Souza Lima Oliveira
Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produtos da ré, efetuado devidamente o pagamento correspondente.

Alegou ainda que mesmo quitando regularmente o débito passou a receber cobranças da ré a esse título.

A ré limitou-se em contestação a destacar a existência do débito sob alegação que o comprovante de pagamento juntado pela autora

não correspondia ao débito cobrando.

Quanto ao pagamento do débito trazido à

colação, está cristalizado a fl. 02/03.

A ré não impugnou concreta e especificamente o comprovante em apreço, mas somente ressaltou que não há como dizer que aquele documento juntado pela autora se refere à divida existente.

Instada a informar se teria outras provas a produzir, permaneceu silente (fl. 69).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O cumprimento da obrigação cabente à autora está materializado nos autos e não foi refutado de forma específica e concreta.

Eventuais problemas em função disso não foram detectados de maneira objetiva e ainda que assim fosse nada há a vislumbrar qualquer responsabilidade da autora a propósito.

É o que basta à declaração de quitação desse débito no importe de R\$653,42, devendo a ré abster-se de emitir novas cobranças a seu respeito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a quitação do débito no valor de R\$653,42 referente a compra tratada nos autos.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA